DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Licitações e Contratos	8
Despacho de Julgamento	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.464, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 498 DE 10.04.2007, PARA ESTABELECER NOVAS REGRAS DO CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 09 de abril de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. A lei Municipal de nº 498, de 10 de abril de 2007 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º .....

.....

§2º- Os membros dos Conselho previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, na seguinte forma:

I- nos casos das representações municipais e das entidades de classe organizadas, se houver, pelos seus dirigentes;

II- nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III- nos casos de representantes dos professores e servidores, através de processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, em face da ausência de entidades sindicais da respectiva classe no município;

IV- nos casos das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiarias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;

§3º- As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV- desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas pela administração da localidade a título oneroso.

§4º- Indicados os conselheiros, na forma dos incisos do §2º deste artigo, o Departamento Municipal de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§5º- .....

.....

I- titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

.....

.....

IV- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do órgão do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos. (NR)

§6º- O Presidente do Conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito Municipal. (AC)

Art.3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos até o fim do mandato. (NR)

Art.4º. O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo Titular do Poder Executivo.

Parágrafo único- O Primeiro mandato do Conselho Municipal do FUNDEB, vigorará até dezembro de 2022, conforme comando no disposto do art.42, §2º da lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020. (NR)

Art.5º. .....

I- elaborar parecer das prestações de contas conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito deste município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Parágrafo único- O parecer de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (NR)

Art.6º. .....

.....

Parágrafo Único- Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro, representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito do Município. (NR)

.....

.....

Art.9º. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

.....

.....

Art.11.....

.....

.....

.....

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. (AC)

.....

.....

Art.13. .....

.....

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da lei federal nº 14.113, de 25.12.2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; (AC)

IV- realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recurso do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em beneficio do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. (AC)

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de Abril de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.465, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE LICENÇA PRÊMIO PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E/OU TARIFAS; REVOGA A LEI 1.416/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 09 de abril de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de licença prêmio, para pagamento de tributos e/ou tarifas, de responsabilidade de Servidor Público do Município de Itajobi.

Art.2º. Será admitida a conversão, em pecúnia, de licença prêmio devida ao servidor público, para pagamento, mediante compensação, de impostos, taxas, contribuições tributárias e tarifas, vencidos ou vincendos, previstos na legislação municipal, observadas as normas estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR, PERANTE O FISCO MUNICIPAL, PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO

Art.3º. A compensação de que trata esta Lei alcança as obrigações do servidor perante o Fisco Municipal cujas responsabilidades delas decorrentes sejam diretas ou indiretas, observadas as peculiaridades relativas a alguns tributos previstas no Capítulo III desta Lei.

§1º. Considera-se responsabilidade direta aquela na qual o servidor se afigura como sujeito passivo/ contribuinte do tributo.

§2º. Considera-se responsabilidade indireta aquela na qual o cônjuge do servidor se afigura como sujeito passivo/contribuinte do tributo.

CAPÍTULO III

DAS PECULIARIDADES RELATIVAS A ALGUNS TRIBUTOS

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Art.4º. No caso da compensação incidente sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – admitem-se as seguintes hipóteses:

I - quando o servidor ou o seu cônjuge detém a propriedade ou o domínio útil do imóvel, aí incluído o usufruto;

II - quando o servidor ou o seu cônjuge detém a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

posse do imóvel decorrente de locação, desde que haja contrato formal, devidamente registrado em cartório, e que contenha cláusula prevendo que o pagamento do imposto seja de responsabilidade do locatário, exigindo-se a juntada de comprovante de pagamento atualizado inerente ao contrato locatício; e

III - quando o servidor ou o seu cônjuge detém a posse do imóvel decorrente de contrato de compromisso de compra e venda ou ato equivalente devidamente registrado em cartório. Parágrafo único. Se o servidor residir em imóvel cuja propriedade ou posse por locação seja de seus pais, aplica-se, por extensão, o disposto nos incisos II e III deste artigo, observada, contudo, a indispensável juntada dos aludidos elementos comprobatórios.

Seção II

Dos Demais Tributos

Art.5º. A compensação que incidir sobre os demais tributos municipais, entre eles o Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI - e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, abrange as obrigações do servidor e de seu cônjuge perante o Fisco Municipal na condição de sujeitos passivos do respectivo tributo, devendo ser juntada, conforme cada caso, elementos comprobatórios pertinentes.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS PRÁTICOS DA COMPENSAÇÃO

Art.6º. No caso de o valor total dos tributos ser inferior ao da pecúnia resultante da conversão da licença prêmio, a diferença entre ambos será convertida para gozo em dias, para conversão em espécie nos termos da lei ou para nova compensação, encarregando-se o Departamento de Recursos Humanos da Administração de promover os respectivos cálculos.

Parágrafo único. Para nova compensação, é suficiente simples despacho do Diretor Municipal de Administração à vista de requerimento do servidor, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art.7º. Na hipótese de o montante dos tributos ser superior ao da pecúnia resultante da conversão da licença prêmio, será efetuada a redução, mediante amortização, do valor dos tributos em valor correspondente à pecúnia, permanecendo, como crédito em favor do Município, o saldo remanescente até que seja satisfeito o débito.

CAPÍTULO V

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art.8º. Ao formular o requerimento para ser contemplado com o referido procedimento, o servidor deverá instruí-lo com a documentação indispensável, fornecendo extrato ou demonstrativo dos tributos, bem como outros elementos comprobatórios.

Art.9º. Para os efeitos do artigo 8º desta Lei, guardadas as peculiaridades e identificações pessoais, será adotado modelo de requerimento, próprio, fornecido pelo Setor de Recursos Humanos.

Art.10. Formalizado o requerimento, deverá ser ele remetido ao Departamento de Recursos Humanos para apurar o número de licença prêmio correspondente e outros dados pertinentes.

Art.11. No bojo do requerimento o servidor deverá expressar o consentimento quanto à compensação de tributo mediante o emprego de recursos oriundos da respectiva licença prêmio convertida em pecúnia.

Art.12. Após autuado o processo será ele remetido ao Departamento de Recursos Humanos que apontará dados acerca das licenças prêmios e emitirá parecer; após isso, os autos serão encaminhados ao Departamento Municipal de Administração do Governo que verificará a regularidade do procedimento e, aquiescendo junto ao Prefeito, determinará a edição de portaria.

Art.13. De posse do ato administrativo, o Departamento de Recursos Humanos promoverá as devidas anotações na ficha funcional do servidor e enviará o processo ao Setor de Contabilidade que providenciará a compensação, excepcionalmente, por meio de empenho, verificando, previamente, se foram satisfeitas as exigências legais, assim como se as informações e os dados constantes do respectivo processo administrativo guardam observância com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de Abril de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.466, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 09 de abril de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Os servidores públicos ativos, comissionados, aposentados, pensionista da Administração Direta, Autárquicas e Fundações do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art.2º. Considera-se para fins desta Lei:

I– Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II– Consignante: Órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica, Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário:

III– Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

a) contribuição para a seguridade e previdência social,

b) imposto de renda

c) pensão alimentícia judicial;

d) reposição ou indenização ao Estado / Município.

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associação de caráter recreativo ou cultural;

b) contribuição em favor de cooperativa;

c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar

d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

e) amortização de empréstimos pessoais de financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedido pelas instituições referidas no item III do artigo 4º; e

f) parcelamento tributário e/ou tarifário com o município de Itajobi.

Art.3º. A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos no Poder Executivo no Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º. Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação pertinente;

II – os sindicatos de trabalhadores

III – bancos públicos ou privados;

IV – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – as cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; e

VI- poder público municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Art.5º. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhes são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida.

§1º- O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no "caput" deste artigo, será limite de 20% (vinte por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito.

§2º- Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art.6º. Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias assim consideradas, em ordem de prioridades decrescente.

I– contribuição para associações de classes dos servidores.

II– contribuição para entidade, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III– contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1.971;

IV– amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

V– prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidades financeiras;

VI– contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar; e

VII- parcelamento tributário e/ou tarifário com o município de Itajobi.

Art.7º. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art.8º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I– mediante pedido escrito do consignatário;

II– mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos itens IV e V do artigo 6º.

Art.9º. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a administração.

Art.10. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular; e comunicar o fato a autoridade competente para os fins de direito.

Art.11. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, comissionado, aposentado ou pensionista.

Art.12. Esta Lei será regulamentada por Decreto, sobre:

I– as normas complementares desta Lei

II– o procedimento de credenciamento dos consignatários;

III– o valor mínimo das consignações facultativas.

Art.13. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Itajobi, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 14. Os casos omissos serão solucionados através

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

de ato específico.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 1.416, de 18 de agosto de 2020.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de Abril de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 1.511, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE Nº 1.501, DE 30.03.2021, QUE ESTABELECE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS QUE TRANSPORTAM PACIENTES PARA FORA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art.1º. O Decreto Municipal de nº 1.501, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.1º- (...)

QUILÔMETROS RODADOS	VALOR DA DIÁRIA
Acima de 100 até 200 km	1, 04 UFESP
Acima de 201 até 300 km	1,38 UFESP
Acima de 301 até 400 km	1,72 UFESP
Acima de 401 até 600 Km	2,76 UFESP
De 601 Km em diante	4,13 UFESP

Parágrafo único. Os valores fixados com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, previsto neste artigo, somente serão pagos quando o horário de trabalho externo do motorista atingir a quilometragem acima estabelecida e ultrapassar o limite de 04 (quatro) horas de viagem. (NR)

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de abril de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

AVISO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 – Processo Licitatório: 022/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO, DISPONIBILIZANDO LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS A UM AMBIENTE DIGITAL DE APRENDIZAGEM PARA ALUNOS, MATERIAL DE NIVELAMENTO E REFORÇO PÓS PANDEMIA, UM SERVIÇO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA AO CORPO DOCENTE E À EQUIPE DIRETIVA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI, SISTEMA DE MONITORAMENTO DA GESTÃO EDUCACIONAL E MATERIAL PARA ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS (DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL E TOTAL) em conformidade com as especificações constante no Anexo VIII do edital. Feito o julgamento a Comissão de Licitações e a Comissão de Avaliação chegou ao seguinte resultado: A empresa PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA

obteve Nota de Classificação Final = 3.194 pontos, ficou classificada em primeiro lugar por ter atingido a Pontuação Final de acordo com as exigências do edital, apresentado a proposta comercial no valor de R$ 1.025.560,00 (um milhão e vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta reais) e ofertado a melhor técnica e preço para a Administração. Assim, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação para interposição de recurso acerca desta decisão.

Itajobi, 09 de abril de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

Prefeito Municipal

KELLI CRISTIANE NONATO DA SILVA

Setor de Licitação